



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077587-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30953/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077587-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVADO: ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o cancelamento do incidente – Natureza jurídica de sentença – Recurso cabível: apelação – Interposição de recurso de agravo de instrumento – Erro grosseiro – Impossibilidade de reconhecimento do princípio da instrumentalidade processual – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CAMPINAS contra a sentença de fl. 33 proferida em cumprimento de sentença proposto por ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA, a qual julgou procedente a impugnação do ente público e determinou o cancelamento do incidente.

O Município recorre buscando a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Alega que *“não se pode desconsiderar o trabalho dos Procuradores do Município, que atuaram em defesa do erário, o que leva à incidência do artigo 85, caput e §1º, do CPC”* e sustenta que é devida a fixação de honorários quando acolhida impugnação em sede de cumprimento de sentença. Por fim, tendo em vista o baixo valor da causa, pugna pela fixação equitativa da verba sucumbencial.

Desnecessárias as providências do art. 1.019 do CPC.

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso.

Como se sabe, o agravo de instrumento é recurso admissível contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 e respectivos incisos do CPC.

No caso, porém, o agravo foi interposto contra sentença, decisão que, por seu conteúdo, desafia recurso de apelação (art. 1.009 do CPC), sendo de rigor o não conhecimento do recurso interposto, em virtude do erro grosseiro apontado, obstativo do reconhecimento do princípio da instrumentalidade processual.

Ressalte-se ser pacífico na jurisprudência que a decisão que rejeita liminarmente o feito, determinando o cancelamento da distribuição, equivale ao indeferimento da inicial, ostentando, portanto, natureza de sentença, atacável mediante recurso de apelação.

No mesmo sentido, a decisão que acolhe a impugnação reconhecendo que o credor já havia postulado seu crédito em outro incidente de cumprimento de sentença e determina o cancelamento do incidente tem natureza de sentença.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE EXTINGUE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.** PRECEDENTES 1. "A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro" (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO DE CARÁTER TERMINATIVO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção, tem caráter terminativo. Assim sendo, desafia tal pronunciamento

a apelação, conforme artigo 513, do CPC.

II- Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III - Precedentes: REsp nº 168.242/SP, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998; AGREsp nº 294.695/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/05/2001 e; AGSS nº 416/BA, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 27/05/1996.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 570.850/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/8/2004, DJ de 27/9/2004, p. 235.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ÁTRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

(REsp n. 168.242/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/6/1998, DJ de 21/9/1998, p. 202.) (grifei)

Igualmente, este TJSP:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que não recebeu o apelo interposto contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição do processo. Insurgência do Autor. Cabimento. **Cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil que possui a natureza de extinguir o processo sem resolução do mérito, e não de decisão interlocutória.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156156-60.2015.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 02/09/2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de usucapião Decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor Irresignação do requerente Cabimento Cancelamento da distribuição Decisão de caráter terminativo – **Na medida em que a**

decisão que determinou o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, a apelação consiste na via adequada para devolução da matéria ao Tribunal Precedentes da Corte Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0091107-77.2013.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/12/2013; Data de Registro: 13/12/2013) (grifei)

Por fim, irrelevante o fato de que a sentença tenha sido nomeada como “decisão” pelo juízo a quo, o que não exige a parte de atentar para o conteúdo do decisum no momento de eleger o recurso cabível, não sendo esta, portanto, circunstância passível de atrair a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, novamente, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

(REsp n. 353.157/RN, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7/5/2002, DJ de 3/6/2002, p. 245.) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator